

PROCESSO - A. I. N° 281401.0061/12-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. (DISBATE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF n° 0159-01/16
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/02/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0002-11/17

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Nas operações de saídas internas com benefício do Decreto n° 7.799/00, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades no referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, devendo ser excluídas as operações para os adquirentes com inscrição cadastral regular. Infração subsistente em parte; 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova a regularidade de parte das operações, após diligência fiscal a cargo da ASTEC. Infração caracterizada em parte; 3. FALTA DE RETENÇÃO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. O autuado comprova que parte das operações foram destinadas a adquirentes com inscrição estadual regular. Infração caracterizada em parte; 4. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Autuado não comprova a escrituração dos documentos fiscais. Apesar da incidência das multas, aplica a alteração à Lei n° 7.014/96, promovida pela Lei n° 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%. Penalidade caracterizada em parte com a incidência da redução da multa. Rejeitado pedidos de nulidade dos autos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1^a JJF N° 0159-01/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 281401.0061/12-8, lavrado em 30/03/2012, para reclamar créditos tributários no valor histórico de R\$132.039,58, em decorrência de oito infrações distintas, tendo sido objeto do Recurso de Ofício apenas as infrações 04, 05, 07 e 08, descritas da forma a seguir.

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Valor de R\$4.875,37. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor de R\$88.491,49. Multa de 70% e 100%;

INFRAÇÃO 7 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor de R\$7.244,14. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 8 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Notas Fiscais de Entradas capturadas através do Sistema CFAMT, claramente, apresentadas em demonstrativo e documentos anexos. Multa de 10% - R\$2.600,38.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 06/09/2016 (fls. 1918 a 1930) e decidiu pela Procedência em Parte da exigência, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Cuida o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal da exigência de créditos tributários constituídos a partir das infrações descritas e narradas na inicial, que serão objeto da apreciação a seguir. Para as infrações 1 (R\$ 54,18), 2 (R\$ 28.618,35), 3 (R\$ 78,27) e 6 (R\$ 77,40), que foram reconhecidas e efetuadas os respectivos pagamentos pelo contribuinte autuado, estando, pois, tais itens, caracterizados e excluídos da lide. As demais infrações, itens 4, 5, 7 e 8 serão analisadas nas linhas procedentes.

Preliminarmente, o exame dos autos mostra a regularidade do Processo Administrativo Fiscal - PAF, alicerçada nos documentos anexados e nas planilhas elaboradas pelo Fisco; os fatos alcançados foram descritos de forma clara, fundamentada, permitindo ao autuado o exercício de sua defesa com liberdade e com os elementos de prova de que dispunha, contraditando as imputações que lhe foram dirigidas, segundo o seu alvitre, não estando o presente processo incluso em qualquer espécie de nulidade, nos termos do art. 18, RPAF BA.

Tendo em vista a existência de lacunas para a apreciação da lide e a necessidade de esclarecer fatos controversos, o PAF foi convertido em diligência, em dois momentos processuais, considerando que representantes do sujeito passivo apresentaram diversos documentos e boletos emitidos pelos terminais eletrônicos (POS), comprovantes de vendas com cartões de créditos e débitos. Releva repetir a predominância do princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, como o são na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos, devendo ser carreadas aos autos as provas dos fatos levantados; dever que compete à Administração Tributária, mas também ao contribuinte, que tem o direito e o dever de trazer aos autos todos os elementos e dados a respeito da matéria discutida, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação, a verdade fática fiscal, respeitada o devido processo legal.

Superados os questionamentos de cunho formal, adentro nas discussões de mérito.

A infração 4 exige do sujeito passivo o recolhimento a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$ 4.875,37.

Nas razões, o autuado contesta a autuação, argüindo que houve equívoco no entendimento fiscal de que as transações comerciais foram feitas com estabelecimentos inativos, aduzindo que têm condição legal para o exercício da atividade de comércio, comprovada pelos “históricos de situação cadastral das empresas” disponibilizadas pela Receita Estadual.

Explica o Auditor, durante a Informação Fiscal, que houve a utilização indevida do benefício, nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuintes não inscritos ou com inscrição na situação inativa. Admite, contudo, equívoco com relação aos valores cobrados, uma vez que foi inserida, no levantamento fiscal, operações de saídas, cujos destinatários estavam com a situação regular perante a Fazenda Pública Estadual. Tais parcelas foram excluídas do levantamento inicial de fls. 31/34, cujas cópias foram entregues ao autuado, reduzindo a exigência para o valor de R\$4.298,12, conforme demonstrativo às fls. 1016/1017 (volume II).

Com efeito, nas operações de saídas internas do estabelecimento que tenham o benefício do Decreto nº 7.799, de 07 de maio de 2000, sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra esse Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%.

Ensina ainda o art. 11 do RICMS BA-97 que, quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver

ocorrido a operação ou prestação sob a condição. Nesse sentido, não estando os adquirentes das mercadorias com alíquota beneficiadas com sua inscrição cadastral regular perante o Fisco estadual, a redução da base de cálculo não há de ser mantida. Impertinente a alegação defensiva de que não lhe compete fiscalizar a situação cadastral dos seus clientes ou que vendeu para lugar onde falte estrutura de comunicação para tal verificação.

Infração que resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$ 4.298,12.

Na infração 5, a acusação é de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora do cartão, no valor de R\$ 88.491,49.

Alegou o autuado que a infração descrita não se coaduna com o texto legal apontado no Auto Infração e que não deixou de emitir nota fiscal nas vendas que realizou, ressaltando que apesar de constar no documento fiscal a expressão “duplicatas”, refere-se, na realidade, ao respectivo pagamento através de “cartão de crédito”.

O Auditor Fiscal admitiu a apresentação das notas fiscais de saídas, comprovantes de pagamentos de vendas realizados com cartão, além de alguns relatórios relacionados às operações, a partir das informações constantes nos documentos fiscais acostados nos autos e apresentados pelo autuado. Aduz, contudo, que não há comprovação efetiva das vendas realizadas com cartão, pela ausência de registro da numeração do documento fiscal a que está vinculado.

Demonstrativo de débito acostados aos autos, fls. 35/46 discrimina o total das vendas realizadas pelo contribuinte em cada período, confrontadas com os valores informados pelas administradoras dos cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2007 a 2010.

Nos autos, ficou apurado que o sujeito passivo incidiu na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

A infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que, a diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

No caso em tela, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, consideradas as saídas ocorridas através de ECF e com a emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Irresignado, na assentada do julgamento do dia 27.08.2013, através de seus prepostos, o autuado apresentou diversos documentos, boletos emitidos por terminais eletrônicos (POS), comprovantes de vendas com cartões de créditos, aduzindo o pagamento regular do débito que lhe estava sendo exigido.

Manejada diligência fiscal, no sentido de verificar e esclarecer os pontos controversos. O Parecer ASTEC 108/2015 (fls. 1773/77) foi exarado validando parcialmente as alegações da defesa, confirmando a existência de correspondência entre os documentos fiscais, ordens de pagamento, em valores e datas com aqueles constantes no relatório TEF - diário, que subsidia a autuação, inclusive os valores das notas fiscais que contém a expressão “duplicata”.

Identificou operações do estabelecimento filial discriminadas no Relatório TEF diário do estabelecimento matriz autuado e que constam das Reduções “Z” diárias da filial e cujas “orpags” também foram emitidas no POS 09000319, identificado como do estabelecimento filial, fato que repete em todo o período de inadvertida inclusão e que se refere aos cartões da bandeira VISA-CIELO (VISA e VISA ELETRO), conforme alega o sujeito

passivo.

Elaborou o Auditor Fiscal diligente, novos demonstrativos, fazendo os ajustes necessários em relação às ordens de pagamentos e comprovantes de cartões da filial (redução Z) constantes no TEF da matriz (contribuinte autuado).

Acolho o confronto dos valores realizado por membro da ASTEC, em face à apresentação das provas que vinculam as operações constates no relatório TEF e respectivos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte autuado, o ajuste decorrente da correspondência de POS x Redução "Z" da filial, considerando ainda demais documentos anexados ao presente PAF.

A exigência inicial nessa infração 5 resta modificada, em conformidade com os novos demonstrativos colados aos autos (fls. 1778/1781 - volume V), para R\$8.571,48.

Na infração 7 a irregularidade apurada é que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no valor de R\$7.244,14.

Alega o autuado, à semelhança da infração 4, que é falso o entendimento fiscal de inaptidão dos compradores consumidores, posto que a regularidade cadastral resta comprovada. Reitera que a competência de fiscalizar a regularidade de contribuintes é do Fisco.

O autuante reconhece em tais operações os mesmos contribuintes relacionados na Infração 4. Elabora as correções devidas e reduz o valor exigido inicialmente de R\$7.244,14 para R\$6.386,54, conforme demonstrativo que anexa aos autos (fls. 1018/1019 - volume III). Acolho a alteração manejada pelo Auditor Fiscal e a infração resta caracterizada em parte, no valor de R\$6.386,54.

Por fim, na infração 8, descumprimento de obrigação acessória na falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias sujeita à tributação, no estabelecimento. Multa de 10%, no valor de R\$ 2.600,38. Os documentos fiscais foram capturados através do Sistema CFAMT.

A argumentação da defesa de que as notas fiscais foram devolvidas, antes da formalização do recebimento das mesmas, da existência de comprovantes de baixas por devolução das mercadorias emitidas pelas empresas e de processo judicial, requerendo o reconhecimento de emissão de mercadoria sem o respectivo pedido, não resta devidamente comprovada.

O Auditor Fiscal, em seu tempo, contesta as alegações da defesa, aduzindo que a legislação tributária garante que, no caso de devolução de compra de mercadoria, não se pode anular a operação que tenha havido o trânsito das respectivas mercadorias e mantém a exigência.

Verifico que foram acostados ao PAF relatório relacionando documentos fiscais que não foram registrados regularmente na escrita fiscal do contribuinte, implicando descumprimento de obrigação acessória e a imposição de respectiva penalidade (fl. 52).

Em sua defesa, o autuado apresentou cópia de correspondências enviadas para os respectivos remetentes, objetivando fazer prova do cancelamento das operações, além de cópia da medida cautelar de sustação de protesto, em face de um desses fornecedores (NELLA IND. TEXTIL - NF 134.851), argumentando a ausência de faturamento que justificasse a emissão da respectiva duplicata (fls. 941/971 - volume III).

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de manter e encriturar livros fiscais, entre eles, o livro Registro de Entradas (art. 322 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), destinado a encrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, sob pena da sujeição da multa prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

As providências arquitetadas pelo autuado, retro mencionadas, não o exime da responsabilidade, em face ao disposto no art. 123, do CTN, ao estabelecer que "salvo lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Independente dos acordos e imbróglios havidos com seus fornecedores restou comprovado à ausência do registro das notas fiscais apontadas no demonstrativo fiscal.

No entanto, apesar da incidência das multas, entendo que deva ser aplicada a recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, que reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%, considerando ainda a regra prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional

- CTN, a orientar que a penalidade da lei mais nova substitui a mais grave da lei anterior (alínea "c").

Dessa forma, a multa por descumprimento de obrigação acessória, em face do presente Auto de Infração, resta caracterizada, conforme consta na inicial; com a aplicação dos comandos retro anunciados, o valor da multa passa para R\$260,04.

Com relação à arguição defensiva acerca da aplicação da multa moratória do inciso III, art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando a farta quantidade da documentação probatória colocada à disposição da fiscalização e a ausência de fraude no ilícito reclamado (infração 5), temos que a imposição é legal, posto que a multa encontra-se prevista na Lei do ICMS do Estado da Bahia.

Diante de toda a exposição, a exigência resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$48.084,34, além da multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$260,04. O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE com a homologação dos valores já recolhidos pelo autuado."

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão 1ª JJF Nº 0159-01/16) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$327.135,37 para R\$118.411,26 (vide folha 1936), montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, verifico que a decisão de piso reduziu a exigência fiscal apenas no que se refere às infrações 4, 5, 7 e 8, sendo este o objeto da presente recurso.

Quanto à Infração 4, a acusação fiscal é de "Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O sujeito passivo negou a prática que lhe foi atribuída, tendo acostado diversos "históricos de situação cadastral" documentos que comprovariam, segundo alega, a condição de "inscritos" dos destinatários das operações autuadas. Em sua informação fiscal, o autuante acatou parte das alegações defensivas, tendo admitido que houve equívoco no lançamento na medida em que ficou provado que que alguns contribuintes se encontravam em situação regular perante a Fazenda Pública Estadual. Reduziu, assim, o valor lançado de R\$4.875,37 para R\$4.298,12, conforme demonstrativo de débito às folhas 1016/17. A decisão de piso acolheu o demonstrativo de débito refeito pelo autuante.

Assim, considerando que a redução do débito fiscal amparou-se nos históricos de situação cadastral acostados ao processo pelo sujeito passivo (vide folhas 919/920, 922/924 e 938/939) e acolhido pelo autuante, entendo que restou acertada a decisão de piso, não merecendo reparo neste ponto.

Quanto à Infração 5, a acusação fiscal é de "Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito ...". O sujeito passivo negou a prática que lhe foi atribuída, tendo alegado que foram incluídas, indevidamente, operações TEF do estabelecimento filial no demonstrativo de débito do estabelecimento autuado. Acostou documentos para comprovação de suas alegações.

A 1ª JJF converteu o processo em diligência à Astec, cujo auditor estranho ao feito acolheu parte das alegações defensivas, tendo excluído do levantamento as operações que não se referiam à operação do estabelecimento autuado, conforme demonstrativo à folha 1776.

A decisão de piso acolheu o demonstrativo de débito refeito pelo diligente, com base na documentação acostada às folhas 1774/1909. Entendo que não merece reparo a Decisão recorrida, pois a redução do valor lançado se encontra amplamente amparada pelos documentos acostados pelo auditor da Astec e evidenciada pelos demonstrativos de débitos anexados ao seu parecer. Decisão mantida.

Quanto à Infração 7, a acusação fiscal é de "Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às

operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado ...". O sujeito passivo contestou o lançamento, tendo alegado que as empresas destinatárias se encontram com a situação cadastral ativa perante a Receita Federal.

Em sua informação fiscal, o autuante acatou parte das alegações defensivas, tendo admitido que houve equívoco no lançamento na medida em que ficou provado que alguns contribuintes se encontravam em situação regular perante a Fazenda Pública Estadual. Trata-se, em verdade, das mesmas empresas excluídas da Infração 4. Reduziu, assim, o valor lançado de R\$7.244,14 para R\$6.386,54, conforme demonstrativo de débito às folhas 1018/19. A decisão de piso acolheu o demonstrativo de débito refeito pelo autuante

Assim, considerando que a redução do débito fiscal amparou-se nos históricos de situação cadastral acostados ao processo pelo sujeito passivo (a exemplo do que ocorreu com a Infração 04) e acolhidos pelo autuante, entendo que restou acertada a decisão de piso, não merecendo reparo. Fica mantida a Decisão recorrida.

Quanto à Infração 08, a acusação fiscal é de “*Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Notas Fiscais de Entradas capturadas através do Sistema CFAMT, ...*”.

Nesse ponto, a decisão de piso não promoveu qualquer exclusão das operações lançadas pelo autuante, tendo se limitado a reconhecer a incidência retroativa da alteração promovida pela Lei nº 13.461/15, a qual reduziu o percentual de multa aplicável pela falta de registro de operações, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, não há reparo a ser feito à Decisão recorrida, a qual mantengo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0061/12-8, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. (DISBATE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.084,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$39.512,86, 70% sobre R\$8.522,73 e 100% sobre R\$48,75, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$260,04**, prevista no inciso IX, com o mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo parcelamento de débito deferido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

